

# DIREITO E DEMOCRACIA NA SOCIEDADE GLOBAL: A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA BUSCA DE NOVO PARADIGMA

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES\*  
GABRIEL THOMPSEN NIEMCZEWSKI\*\*

## RESUMO

O presente artigo trata do debate sobre as possibilidades de se fixar novo paradigma para a construção de regime de democracia participativa na sociedade contemporânea. A tese defendida é de que a democracia apenas será vivida em sua plenitude, em verdade utópica, mas pragmática, quando se reconhecer cientificamente e, concomitantemente, validar as teorias e perspectivas ambivalentes sobre o desenvolvimento do fenômeno Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** democracia; fenômeno jurídico; democracia participativa.

## ABSTRACT

The present article deals with the debate on the possibilities of establishing a new pattern for the construction of the regime of participative democracy in the contemporary society. The thesis is that the democracy will be lived in its fullness, in an utopic, but pragmatic truth, only when the validity of ambivalent theories and perspectives on the development of the Law phenomenon are scientifically recognized and validated.

**KEY-WORDS:** democracy, Law's phenomenon, participative democracy.

Na atualidade é possível observar incidência de novo pendor nos manuais que buscam realizar estudo jurídico-dogmático dos direitos humanos. Essa tendência se refere à afirmação da democracia participativa enquanto direito fundamental de toda coletividade historicamente constituída e politicamente organizada no orbe global; direito positivo de “quarta geração”<sup>1</sup>, diria Paulo Bonavides, em seu afã

---

\* Professor do Departamento de Ciências Jurídicas – FURG; Doutor em Direito – UFMG e Universidad de Buenos Aires; Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos – CEJE-FURG.

\*\* Graduando em Direito – FURG; bolsista do PIBIC/CNPq.

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*, p. 504.

de caracterizar a adoção do aludido regime político como premissa para construção de ordem social aberta aos interesses do grupo, assecuratória dos direitos fundamentais e garantidora da harmonia entre os princípios da igualdade e da liberdade.

Nada se deve opor à contribuição prestada por essa corrente de teóricos à causa humanitária, já que não faltam motivos para se questionar a capacidade de os vetustos regimes de democracia representativa diminuir a dessintonia entre as normas programáticas sobre direitos humanos, de um lado, e a realidade social mundial despótica, de outro<sup>2</sup>.

Contudo, para além das novas percepções dogmáticas, o soerguimento da democracia participativa exige que se busquem alternativas ao paradigma político-jurídico ora vigente. À relevância de enfrentar tal problemática, prende-se, hodiernamente, a necessidade de superar uma das grandes dificuldades experimentadas pelos especialistas da área de ciências jurídico-sociais, qual seja: a incerteza quanto à eficácia material dos tradicionais instrumentos, critérios e convicções científicos utilizados tanto a nortear quanto para inquirir o processo de democratização do Direito no espaço-tempo mundial.

Até pouco tempo, a doutrina era pacífica ao afirmar que a real aplicabilidade das normas democráticas decorre da vontade soberana dos Estados-Nações. Essa definição está arraigada na idéia de que o Direito se confunde, em certo grau de juridicidade, com o marco legal-positivo estabelecido pelo Estado; sendo ela consentânea aos ditames paradigmáticos norteadores da moderna ciência jurídica, a primeira verdade a ser considerada para se compreender o grau de coesão social alcançado por todo e qualquer país do “mundo civilizado”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Neste sentido, ver SANTOS, Boaventura de Souza; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Reinventar a emancipação social: para novos manifestos*. v. 1: Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa, p. 39ss. Em linhas gerais, pode-se dizer que a universalização dos regimes de democracia representativa, no orbe ocidental, não contribuiu para aproximar os significados histórico-culturais atribuíveis aos conceitos contemporâneos de “bem individual” e a “bem comum”. Tampouco sensibilizou os chefes de Estado acerca da necessidade de concentrar esforços na realização de tal empresa. A título exemplificativo, veja-se que o relatório 2005 do PNUD indicou que as probabilidades de sobrevivência na África Subsaariana são pouco melhores que aquelas verificadas na Inglaterra de 1840, enquanto, no mesmo período, segundo tal relatório, gastou-se, em média, dez vezes mais com equipamentos militares do que com investimento em práticas assistencialistas para desenvolvimento sócio-econômico das nações.

<sup>3</sup> (Grifo nosso). Pela expressão “mundo civilizado” deve-se entender todos os países que decidiram seguir, com maior ou menor grau de autonomia, o modelo de organização social que gradualmente substituiu o feudalismo na Europa, entre os séculos XI e XVII; foi sistematizado pela intelectualidade iluminista e pietista naquele continente, no período

Ocorre, todavia, que, nas últimas três décadas, à intensificação das relações intersubjetivas e à transformação das estruturas sociais vem se inserindo a defasagem dos símbolos soerguidos sob o fulcro deste padrão cognitivo no rol dos temas geradores de maior polêmica social. No meio acadêmico, fala-se hoje em limitação da “independência estatal”, derrogação da soberania nacional e término das narrativas monocausais, gerais e abstratas da modernidade – fenômenos que, mesmo não comportando análise e descrição hermética, foram heurísticamente vinculados à discussão sobre a globalização e a exaustão do cientificismo racionalista, caracterizando, pois, verdadeira mudança de curso gnosiológico no âmbito jurídico-sociológico da ciência.

Dentro deste complexo cenário prático-teórico, o setor majoritário da dita sociologia pós-moderna desafia os atores coletivos a enfrentar a crise do regramento positivo deflagrada por três acontecimentos enfiados à globalização: transformação do sistema social baseado no internacionalismo westfaliano e no fordismo; ascensão de instituições políticas inéditas em âmbito transnacional, tais como ONGs e empresas multinacionais, e transformação qualitativa nos tradicionais modos de ser, pensar, agir e produzir, na mesma medida em que o espaço-tempo eletrônico, a realidade virtual, as lutas por direitos de natureza supranacional e os paradigmas de produção multilocais começam a adquirir primazia global, a partir de 1970<sup>4</sup>.

Os autores que militam nesta corrente são, em geral, pesquisadores antidogmáticos afáveis à construção de paradigma científico de natureza tópica, comprometidos com a articulação de saberes e culturas jurídicas em âmbito global – através da tipificação, manipulação e organização de símbolos desta estirpe – em canais multidimensionais de comunicação com representatividade mundial (*blogs*, redes de televisão etc.). Avançando nesta análise, Saskia Sassen detecta mudanças de extrema magnitude na atual geografia jurídica, evidenciadas pela formação de novos tipos de sistemas

---

secular compreendido entre os fins dos séculos XVII e XVIII, e que atingiu seu apogeu entre o início da década de 1920 e o final da década de 1950, dado a primazia da ciência dogmático-legalista nos assuntos de direito público e do emprego de soluções macroeconômicas para suavizar as iniquidades do plano liberal-democrata. Neste sentido, ver: WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico*: fundamentos de uma nova cultura no Direito, p. 40 e ss.; FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*, p. 115-116. WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*, p. 306-307; MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*, v.1, p. 35.

<sup>4</sup> Neste sentido, ver: CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação*: economia, sociedade e cultura, v. 3: Fim de Milênio, p. 412ss.; FARIA, J. E. Obra citada, p. 15 e ss; SASSEN, Saskia. *Um novo conceito de nação*. In: *Ciência Hoje*, p. 8 e ss.

constitucionais – autônomos, parciais e especializados – no plano sociológico global<sup>5</sup>. No mesmo sentido, Manuel Castells comenta que a ordem contemporânea está sendo reestruturada multilateralmente e globalmente, a partir de acordos empresariais translocais, políticas estatais flexíveis e investimentos tecnológicos de alto risco<sup>6</sup>.

Seria lícito afirmar, portanto, que a democracia moderna se tornou inoperante graças à decomposição e segmentação das relações humanas de produção, poder, conhecimento e sociabilidade em fluxos de espaço-tempo global cada vez mais desgarrados do tradicional sistema internacional estatal.

A revisão bibliográfica mais detida revela que essa proposta de estudos está longe de ser remansosa, no entanto. Há quem sentencie que os verdadeiros motivos para se contestar o modelo democrático-representativo não devem ser buscados na globalização *per se*<sup>7</sup>. O grande problema estaria, em realidade, na hegemonia mundial de arquétipo gnosiológico que – pelo mesmo processo histórico que sufragou a possibilidade de a ciência explicar as relações sociais de maneira monoteísta, através de métodos puros, aprioristicamente definidos – enjeitou qualquer possibilidade de soerguer regulação social apta a humanizar a multiplicidade de poderes e de estatutos jurídicos envolvidos na composição do Direito. Os argumentos utilizados para sustentar tal posicionamento são, basicamente, dois.

Em primeiro plano, afirma-se que o ordenamento jurídico nunca esteve adstrito à normatização positiva dos Estados. Por ser “fruto das

---

<sup>5</sup> Os dois primeiros tipos comentados compreenderiam a utilização da jurisdição nacional para o soerguimento de “territorialidades jurisdicionais” que são, ao mesmo tempo, nacionais e não-nacionais. No primeiro, foram arrolados os casos em que os tribunais estatais servem tanto à “resolução de litígios transnacionais” (julgamento de empresas multinacionais em âmbito nacional) quanto para “violação dos direitos humanos” (exportação de presos para outros países para facilitar a prática da tortura) e ao “desrespeito da arbitragem internacional” (transformação ficta de conflitos internacionais em celeumas nacionais). Por outro lado, no segundo, constariam os esforços nacionais despendidos para desnacionalizar a legislação aplicável às corporações e os mercados transnacionais. O terceiro tipo abrangeria os centros e redes financeiras que operam em escala global, os quais não poderiam ser considerados nem como artefato territorial nacional, nem como unidades burocráticas desterritorializadas, na opinião da autora. O quarto tipo comentado corresponderia ao espaço público global construído pelo ativismo de atores sociais locais na mídia global não-hegemônica, isto é, *blogs*, *bate-papos* e sítios eletrônicos. Ver: SASSEN, S. *Hacia una proliferación de ensamblajes especializados de territorio, autoridad y derechos*, p. 96-104.

<sup>6</sup> CASTELLS, M. *A Era da Informação*, v. 1: Sociedade em rede, p. 407ss.

<sup>7</sup> (Grifo nosso). Neste sentido, ver: SANTOS, B. de S. Os processos da globalização. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *A globalização e as ciências sociais*, p. 50; CASTRO, Antônio Escosteguy. *Trabalho, tecnologia e globalização: a necessidade de uma reforma sindical no Brasil*, p. 42ss.

práticas sociais”<sup>8</sup> e estar também inserido nelas, o Direito emergiria “(...) de vários e diversos centros de produção normativa, tanto na esfera supra-estatal (organizações internacionais) como no nível infra-estatal (grupos associativos, organizações comunitárias, corpos intermediários e movimentos sociais)”<sup>9</sup>. Perante isto, iguala-se a ciência moderna à interpretação redutora das relações sociais; à limitação arbitrária do fenômeno hermenêutico, cuja validade oculta, sob o manto da pretensa neutralidade de seus métodos, supressão arbitrária de práticas e experiências político-jurídicas alternativas, quiçá mais democráticas que as formalmente reconhecidas, em segundo lugar.

Boaventura de Souza Santos propõe abordagem estrutural do assunto. Começa distinguindo analiticamente seis espaços de relacionamento intersubjetivo na sociedade mundial moderna – doméstico, produção, mercado, comunidade, cidadania e mundial – consubstanciando, cada qual, empiricamente, uma forma predominante e específica de identidade e papel social, enquadramento institucional, fim e lógica de desenvolvimento, poder político, estatuto jurídico e racionalidade cognitiva, respectivamente<sup>10</sup>.

Cada espaço estrutural pode ser abstratamente igualado à circunscrição autônoma da vida humana, a corte epistemológico parcial da arquitetura social global. Do ponto de vista prático, não obstante, nenhum deles possui existência independente dos demais. Ainda que hegemônico, ele continuará sendo, sempre, portador de lógica de dominação parcial que precisa se articular com as demais para garantir sua hegemonia em patamar global; detentor de discurso científico limitado, que carece de comprovação nos demais espaços organizacionais, e guardião de linguagem prescritiva que deve se coadunar com as demais para não ser contestada noutras facetas do cotidiano.

Através desse retrato total da conjuntura social, Souza Santos almeja demonstrar que a produção de exploração e injustiça nas sociedades modernas não foi obra de modo monolítico e unidirecional, pelos Estados-Nações; foi, na verdade, resultado concreto do modo pelo qual seis formas parciais de identificação, institucionalização, direcionamento teleológico, dominação, regulação e conhecimento, preponderantemente aceitas neste modelo social,

---

<sup>8</sup> WOLKMER, op. cit., p. 139.

<sup>9</sup> WOLKMER, op. cit., ibidem.

<sup>10</sup> Ver: SANTOS, B. de S. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*, v. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência, p. 261ss.

conjugaram-se para definir “por que”, em cada um dos seis espaços estruturais arrolados, a hermenêutica estabelecida pelo capitalismo deveria obter primazia absoluta em relação a todas as demais possíveis. Ainda que, para tanto, tenham pesado, sobremodo, os mandamentos de alta eficácia do poder da “soberania”, do “ordenamento positivo” e da “ciência moderna”.

Toda representação hermenêutica “universal” da sociedade seria forçosamente equiparável, pois, segundo esta diagramação, à interpretação redutora das relações humanas<sup>11</sup>. De um lado porque, sem o monopólio sobre a interpretação dos códigos que viabilizam o interseccionamento entre os espaços estruturais no espaço-tempo concreto, ela não conseguiria ocultar o fato de todo símbolo ser configurado pela soma de seis poderes de mando parciais. De outro, porque a aceitação desse pluralismo evidenciaria à sociedade o caráter anômalo da interpretação monolítica – em um ou mais espaços estruturais, dependendo de quão aberta ao pluralismo venha a se tornar tal interpretação – podendo, inclusive, em situação-limite, determinar a subversão da ordem estrutural estabelecida; quer seja pelo fato de a soma dominante de poderes não mais conseguir garantir a confiança na metanarrativa preconizada, quer seja em vista da ascensão de referenciais epistemológicos alternativos, até então subjugados pelas práticas hegemônicas.

Nessas circunstâncias, a democratização do Direito envolveria perfilhar política de favorecimento à aproximação paradigmática da dogmática com sua base substancial, da norma com a experiência vivida no cotidiano, da ciência com as exigências cognitivas concretas, em suma.

Sem embargo das premissas, métodos e predições sufragadas por cada uma das leituras pós-modernas em tela, pode-se chegar à mesma conclusão através de ambas: a valorização da descentralização do poder, da ciência multicultural, da fraternidade intersubjetiva e da participação política direta são, hoje, pré-requisitos para pensar no aprofundamento da democratização do ordenamento jurídico global; para instauração da democracia participativa, caso assim se prefira dizer.

No plano teórico-especulativo, isso permite divisar futuro

---

<sup>11</sup> No caso da modernidade, essa arbitrariedade pode ser empiricamente constatada quando se lembra que a aplicabilidade sociológica dos fundamentos universais deste projeto – “nacionalização das comunidades globais”; “separação entre Estado e sociedade civil”; “subordinação do conhecimento aos valores epistemológicos da ciência moderna”, e “redução do Direito ao ordenamento positivo” – correspondeu a particularismo cultural no orbe global, ainda que evidentemente estes não teriam sido os mesmos, caso o pluralismo político, cultural, econômico, normativo e científico viessem a ser, efetivamente, reconhecidos pela ciência.

regulatório no qual os princípios democráticos da “cortesia”, da “reciprocidade”, da “negociação” e da “cooperação” adquirirão significado mais intenso, deixando de representar normas de aferimento do “bom exercício da soberania nacional” para serem convertidos em efetivo fundamento de colaboração entre todos os seres humanos.

De qualquer sorte, a aceitação da idéia de transformação gnosiológica não traz consigo a impossibilidade de se comensurar os verdadeiros limites e horizontes estruturais da sociedade? Haveria, então, critérios científicos válidos para deslegitimar ou convalidar a supremacia de um dos discursos doutrinários acima, na atualidade?<sup>12</sup>

Dentro desse diálogo, favorável tanto à defesa da “indeterminação da verdade estrutural” quando à aceitação acrítica da “flexibilização do instituído”, a teoria do conhecimento assinada por Thomas S. Kuhn parece conferir sentido e razão à continuidade da explanação.

De acordo com os estudos de Kuhn, a partir do final da década de 1950, os paradigmas norteadores do mundo científico – então igualados, pelos intelectuais de seu tempo, a saberes apriorísticos dos quais desaguardariam, silogisticamente, conceitos imparciais, métodos puros e técnicas objetivas – não escapam de tentar resolver politicamente as contradições fático-ontológicas da sociedade através de proposições valoradas e incompletas da realidade. Por esse viés, a vigência do arquétipo científico-cognitivo da sociedade seria fruto do grau de habilidade demonstrado pelos técnicos ao tentarem ajustar os problemas e soluções paradigmáticas, estabelecidas de modo mais ou menos arbitrário, à imagem morfológica admitida na concretude de cada cotidiano político-social. A obtenção de sucesso nessa tarefa adaptativa permitiria à ciência amadurecer como “todo quantitativo”, isto é, na leitura de Kuhn, alargar a probabilidade de as técnicas e métodos institucionalizados darem conta, efetivamente, de reduzir as incertezas e os antagonismos considerados relevantes no meio social.

Haveria oportunidades, entretanto, de acordo com Kuhn, em que os paradigmas – já sem capacidade de absorver, regular ou debelar os problemas apresentados – entrariam em fase de crise, demonstrando, pois, que de algum modo os problemas sociais, anteriormente desconsiderados pelos defensores da “razão instituída”, passaram a desautorizar as “expectativas paradigmáticas que governam a ciência normal”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Essa metodologia de perguntas foi inspirada na obra de KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*, p. 24-25; GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*, p. 415.

<sup>13</sup> KUHN, op. cit., p. 78.

Neste ciclo de aparente desordem, de “revolução científica”<sup>14</sup>, para ser fiel à expressão utilizada na obra de Kuhn, os verdadeiros limites e horizontes estruturais da ciência não poderiam ser definidos, porquanto as percepções da ciência “normal” decadente passariam, em face do que são problemas e do que são soluções científicas, a ser intensamente desacreditadas pelas percepções dos teóricos insurgentes; e estes, por sua vez, confrontar-se-iam com argumentos que possuiriam ampla capacidade de afirmar a primazia de suas teses e o completo equívoco de seus adversários, apesar de parciais e incompletos. Mas, tão logo se complete a transição, avalia o autor, “os cientistas terão modificado a sua concepção da área de estudos, de seus métodos e de seus objetivos”<sup>15</sup>.

Trazendo esta lente para definir a simbologia da referida mudança de curso gnosiológico no seio das ciências jurídico-sociais, não é difícil perceber que os descaminhos em relação ao padrão cognitivo estabelecido pela modernidade correspondem, concretamente, a ciclo epistemológico de revolução científica. Decorre daí que a consecução do desígnio imediatamente colimado neste artigo – alargar o debate tangente às possibilidades de fixar novo paradigma para sustentar a construção de regime de democracia participativa na sociedade contemporânea, vale repisar – deve possuir como determinação a certeza de não haver a mínima possibilidade de fugir, concretamente, humanamente, culturalmente, à tomada de decisão política. Isso porque, basilarmente, todas as teorias sociológicas apresentadas acima estão destinadas a convencer a comunidade científica sobre “como” a coletividade global deve interpretar seus símbolos políticos, econômicos, jurídicos e culturais, daqui por diante.

Tal constatação não obstou o progresso do presente estudo, como pode parecer, aprioristicamente. Pelo contrário, entreabriu pré-requisito fundamental para seu fechamento: a aceitação, de bom grado, da multiplicidade de métodos, interesses e perspectivas – jurídicas, sociais, econômicas e culturais – tanto para nortear quanto para inquirir o processo de democratização do Direito no hodierno espaço-tempo mundial. Em nível mais específico, se de fato assim for, tem-se que a dúvida sobre qual das referidas concepções paradigmáticas deve prevalecer – ou, por outro lado, se existe alguma entre elas que deve, efetivamente, sustentar soerguimento de regime político de democracia participativa – só se resolverá através do diálogo ativo entre o máximo possível de agentes sujeitos à inescapável interação cíclica com o meio

---

<sup>14</sup> KUHN, op. cit., p. 24-25.

<sup>15</sup> KUHN, op. cit., p. 116.

social; porquanto, salvo melhor juízo, a comunidade científica relevante no sistema democrático corresponde, inarredavelmente, à totalidade de indivíduos pertencentes ao gênero humano.

Na prática, isso implicaria a aceitação de estatuto científico acostumado a situação de permanente transição paradigmática, tendo em conta que toda conclusão acerca do Direito viria a ser, sempre, resposta parcial, frágil e provisória. Antes de ser utópica, no entanto, esta cosmovisão empírica parece proceder, com êxito, a conciliação entre o pensamento estruturalista e a realidade social.

Em opinião pessoal, entende-se que a participação da sociedade organizada e dos atores coletivos, nestas circunstâncias, é importante passo a ser dado, porquanto tal ato certamente abriria novas possibilidades de humanizar os setores não-estatais da sociedade. Há que se partir da realidade, criando novos meios e canais para o povo intervir ativamente – através de centrais sindicais, representações patronais, organizações de bairro, OAB, etc. – na celebração e ratificação de normas democráticas. A análise mais detida do cotidiano brasileiro revela crescente sensibilidade do poder público estatal nesse sentido, sendo as experiências bem-sucedidas de descentralização orçamentária (Porto Alegre, Belo Horizonte) e fomento às empresas de gestão solidária os exemplos mais conhecidos<sup>16</sup>. Por que não se haveria de estender a lógica, afinal?

Como contribuição para a continuidade da reflexão – a qual longe está de se esgotar no posicionamento ora firmado – deixa-se no ar o ensinamento de Paulo Bonavides acerca da democracia participativa:

Uma democracia desse quilate e teor, em que cada lei e cada ato administrativo de superior interesse público ficam sujeitos à iniciativa e à sanção do povo dirigente, fará que alguns institutos sobreviventes do sistema representativo assumam ainda, no contexto do regime, uma função útil, mas meramente auxiliar, instrumental e subsidiária, provavelmente de segundo ou terceiro grau<sup>17</sup>.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>16</sup> Neste último caso, conta-se, hodiernamente, com a existência de leis de fomento em diversos Estados (ver, por exemplo, Lei 15028/04 das Minas Gerais; Lei 3039/05 do Mato Grosso do Sul, e Lei 8256/06 do Espírito Santo), além de uma secretaria específica para tratar do assunto, em âmbito federal, integrada ao Ministério do Trabalho.

<sup>17</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 499-500.

CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. 2. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer, com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1: A sociedade em rede.

\_\_\_\_\_. *A Era da informação: economia, sociedade e cultura*. 2. ed. Traduzido por Klaus Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 3: Fim de milênio.

CASTRO, Antonio Escosteguy. *Trabalho, tecnologia e globalização: a necessidade de uma reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2006.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FISCHER, Joshka. *Por uma nova concepção da sociedade: uma análise política da globalização*. Traduzido por Sílvia Bittencourt e Hemílio Santos. São Paulo: Summus, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Traduzido por Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 4. ed. rev. e atual. Traduzido por Alexandra Figueiredo et. al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

IANNI, Octavio. *Teorias da globalização*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 3. ed. Traduzido por Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A OIT e a economia informal*. Lisboa, 2005.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo. Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 16 maio 2007.

PNUD. *A democracia na América Latina: rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãs*. Traduzido por Mônica Hirts. São Paulo: LM&X, 2004.

PNUD. *Relatório sobre o Desenvolvimento Humano 2004*. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 16 maio 2007.

PNUD. *Informe sobre Desarrollo Humano 2005*. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 16 maio 2007.

PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano – Brasil 2005*. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 16 maio 2007.

PNUD. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2006*. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br>>. Acesso em: 16 maio 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para um novo senso comum*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2005. v. 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.

\_\_\_\_\_. (Org.). *A globalização e as Ciências Sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. (Org.). *Reinventar a emancipação social: para novos manifestos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. v. 1. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa.

SASSEN, Saskia. *Hacia una proliferación de ensamblajes especializados de territorio*,

*autoridad y derechos*. Cuadernos del CENDES. Disponível em: <<http://www.cendes-ucv.edu.ve/pdfs/revista62/cap5.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Um novo conceito de nação. *Ciência Hoje*. São Paulo: SBPC, n. 39, p. 6-9, 2006.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 3. ed. Traduzido por A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.